



A Execução Especial por Alimentos

A **obrigação de prestação de alimentos** consiste na obrigação que algumas pessoas têm para com outras de lhes fornecerem o mínimo necessário à sua subsistência. O artigo 2003º Cód. Civil delimita o objecto desta obrigação, definindo o que se entende por **alimentos**: “*tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*” e, no caso de existirem filhos, compreende ainda “*a instrução e educação do alimentado*”.

As **pessoas obrigadas a prestar alimentos** são as que constam do artigo 2009º Cód. Civil, estando a obrigação de prestar alimentos dependente da existência de um **vínculo jurídico**, nomeadamente o **casamento, parentesco, adopção, união de facto ou negócio jurídico**. Como tal, este dever jurídico não surge apenas no âmbito das relações familiares, mas é certo que é nestas que encontra o seu lugar de eleição. Assim, encontra-se vinculado à prestação de alimentos o **cônjuge**, em relação ao outro cônjuge, segundo os artigos 1675º nº1 e 2015º Cód. Civil, sendo que neste caso esta obrigação se insere no dever de contribuição para os encargos da vida familiar, que decorre do dever recíproco de assistência do casal.

Embora o princípio seja o de que cada cônjuge deva prover à sua subsistência após uma ruptura, segundo os artigos 2016º nº1 e 2016.º-A, ambos do Cód. Civil, pode encontrar-se também vinculado à obrigação de prestar alimentos o **ex-cônjuge**, em relação ao respectivo ex-cônjuge, existindo esta obrigação em caso de separação de facto, segundo o artigo 1675º nº2 Cód. Civil e no caso de divórcio e separação de pessoas e bens, quer judicial quer administrativa, segundo o artigo 2016º nº2 e 4 Cód. Civil. Isto porque, não havendo já o que se pode chamar de “vida familiar”, extingue-se naturalmente a obrigação de contribuir para os respetivos encargos, mas mantém-se a obrigação de prestar alimentos, fundada numa ideia de solidariedade pós-conjugal.

Têm também a obrigação de prestar alimentos **os progenitores**, relativamente aos filhos, quer biológicos quer adoptados, em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, segundo os artigos 1905º, 1906º e 1986º do Cód. Civil. Isto é, não convivendo os pais maritalmente, o progenitor que não resida com o filho deve prestar-lhe alimentos, durante a menoridade deste ou enquanto não for exigível que este garanta o seu sustento. Trata-se de uma imposição constitucional, que consta do artigo 36º nº5 da Constituição da República Portuguesa, que consagra o princípio de que os pais têm o direito e dever de manutenção dos filhos.

Refira-se, por último, que também o **membro sobrevivente da união de facto** tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido, nos termos do artigo 2020º Cód. Civil e que a obrigação de alimentos pode ter também por fonte um *negócio jurídico*, nos termos do artigo 2014º Cód. Civil.

Relativamente ao **modo de cumprimento da obrigação de prestação de alimentos**, o artigo 2005º nº1 Cód. Civil determina que, em regra, os alimentos são fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo entre as partes partes (que podem acordar que a obrigação seja paga de uma vez, por exemplo), disposição legal em sentido contrário ou existirem outros motivos que justifiquem medidas de excepção. E o nº2 deste artigo prevê a hipótese de o obrigado demonstrar que não tem disponibilidades para pagar uma pensão, podendo apenas facultar um cumprimento em espécie, mantendo o credor em sua casa e companhia.

Ora, em caso de **incumprimento efectivo da obrigação de prestação de alimentos**, valem os **meios gerais de execução para pagamento de quantia certa**, que constam dos artigos 274º e seguintes Cód. Processo Civil. Mas existem **meios especiais de cumprimento forçado**: o *processo de execução especial por alimentos*, que consta dos artigos 933º a 937º do Cód. Processo Civil.

Segundo este processo executivo especial e de acordo com o artigo 933º nº1 Cód. Processo Civil, o exequente (o credor) pode requerer a adjudicação de certas quantias, vencimentos ou pensões que o executado (o devedor) esteja percebendo ou a consignação de rendimentos de bens pertencentes a este, fazendo-se a adjudicação e a consignação independentemente de penhora.

No caso do exequente requerer a **adjudicação de quantias**, vencimentos ou pensões, é notificada a entidade encarregue de pagar essas quantias, vencimentos e pensões, para que esta entregue directamente ao exequente o montante da dívida, nos termos do artigo 933º nº2 Cód. Processo Civil.

No caso do exequente requerer a **consignação de rendimentos**, este indica os bens sobre os quais há de incidir a consignação e o agente de execução realiza a consignação quanto aos bens que considere necessários para satisfazer a dívida, nos termos do nº3 deste artigo. Nesta hipótese, a consignação de rendimentos dá-se nos termos dos artigos 803º e seguintes do Cód. Processo Civil, segundo o nº4 daquele artigo. Importa salientar que, de acordo com o nº5 do artigo em questão, a oposição por parte do executado nunca suspende a execução.

Para este efeito importa saber qual a **medida da obrigação de prestar alimentos**. Do artigo 2004º Cód. Civil resulta que se tem de prestar um socorro que atinja um mínimo decente, pelo que a medida dos alimentos tem de ser proporcional às necessidades da pessoa que recebe (tem de ser considerada a possibilidade dele prover à sua subsistência) e às disponibilidades económicas da pessoa que presta, no caso concreto.

Quando tiver sido fixada a medida dos alimentos a prestar e o exequente tiver procedido à consignação de rendimentos de determinados bens, se se verificar que os rendimentos consignados são insuficientes para assegurar aquela obrigação, o exequente deve indicar outros bens para alargar a consignação, nos termos do artigo 934º nº1 Cód. Processo Civil.

Por outro lado, se os rendimentos se mostrarem excessivos, o executado tem direito a receber o excesso, estando o exequente obrigado a entregar-lhe a quantia em excesso, ou então pode o

executado requerer que a consignação seja limitada a parte dos bens ou se transfira para outros, nos termos do nº2.

Adicionalmente, de modo a auxiliar o pagamento pontual das obrigações de alimentos, o Código Penal pune a **violação da obrigação de alimentos** no seu artigo 250º. É então punido quem atrasar a prestação devida mais do que dois meses, quem não cumprir reiteradamente a obrigação e quem não prestar o que é devido, estando em condições de o fazer e pondo em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do credor. Diga-se, contudo, que o cumprimento tardio pode dispensar a pena ou declarar extinta a pena ainda não cumprida.

De acordo com o artigo 2007º Cód. Civil, quando o credor promova a acção principal para obter alimentos definitivos e enquanto estes não forem fixados, pode o tribunal, a requerimento do alimentando ou a título oficioso, se o alimentando for menor, conceder **alimentos provisórios**. No caso dos menores, tal pedido será sempre apresentado no âmbito de uma acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sendo fixada a pensão de alimentos a título provisório, nos termos dos artigos 28.º e 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Os **regimes provisórios** e a **providência cautelar** são institutos que **acautelam as necessidades imediatas**, porquanto se o credor por alimentos tivesse de aguardar a decisão final do tribunal para os receber, isto poderia pôr em causa a sua subsistência. A lei permite então que se requeira a fixação de uma quantia mensal enquanto não houver sentença executável na acção em que os alimentos definitivos sejam pedidos, estando aquela acção dependente desta última.

O artigo 935º Cód. Processo Civil regula o **procedimento da alteração quando há e quando não há execução por falta de pagamento**, vindo dizer que a execução por alimentos provisórios cessa sempre que a fixação deles fique sem efeito, por caducidade da providência.

Pode acontecer que depois de fixados os alimentos, pelo tribunal ou por acordo das partes, se modifiquem as circunstâncias determinantes dessa mesma fixação. A **modificabilidade da obrigação de alimentos** resulta, desde logo, do princípio de que as decisões podem ser alteradas com base em circunstâncias supervenientes (artigo 988º nº1 Cód. Processo Civil e artigo 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Contudo, o artigo 2012º Cód. Civil determina também expressamente a **alterabilidade da medida dos alimentos fixados**. Segundo este artigo, se a situação do credor melhorar, em termos de ser menor o auxílio pecuniário de que ele necessite para viver, a pensão alimentícia deve diminuir na mesma proporção.

Cabe então naturalmente ao obrigado à prestação reclamar perante o tribunal a **redução do montante da pensão estabelecida**. Pelo contrário, se for a situação do obrigado que melhorar, em termos de a sua prestação se poder aproximar mais daquilo de que o alimentando carece ou se é o custo de vida que se agrava, a pensão deve ser aumentada ou então outras pessoas devem ser obrigadas a prestá-la. Neste caso cabe ao alimentando requerer o **aumento do montante da prestação estabelecida**.

Naturalmente, também pode haver lugar à **cessação da obrigação de alimentos**, possibilidade esta que consta do artigo 2013º Cód. Civil. Este artigo prevê três situações que determinam a cessação da obrigação alimentícia:

- (i) A primeira é a morte do obrigado ou do alimentando, isto porque resulta do carácter pessoal desta obrigação que ela não se transmite, nem aos herdeiros do obrigado nem aos herdeiros do alimentando;
- (ii) A segunda situação em que cessa esta obrigação é quando aquele que presta os alimentos não possa continuar a prestá-los ou quando aquele que os recebe deixe de precisar deles;
- (iii) Por fim, a última situação ocorre quando o alimentando viola gravemente os seus deveres para com o obrigado.

O artigo 936º Cód. Processo Civil prevê então o **processo para a cessação ou alteração da obrigação de alimentos**. O seu nº1 vem dizer que havendo execução da obrigação de alimentos, o **pedido de alteração ou cessação da prestação alimentícia** deve ser deduzido por apenso àquele primeiro processo. De acordo com o seu nº2, se se tratar da alteração ou cessação de alimentos provisórios aplica-se o artigo 386º nº2 Cód. Processo Civil, que manda observar os artigos 384º e seguintes Cód. Processo Civil.

Do seu nº 3 resulta que, tratando-se de alimentos definitivos, os interessados são convocados para uma **conferência** e caso cheguem a acordo este é logo homologado por sentença; no caso de não chegarem a acordo, o pedido deve ser contestado no prazo de 10 dias, seguindo-se à **contestação** os termos do processo comum declarativo.

A lei confere ao alimentando, como **garantia** do seu crédito, o direito de constituir uma **hipoteca legal** que pode incidir sobre qualquer bem do devedor, nos termos do artigo 705º alínea d) Cód. Civil e pode também o tribunal determinar uma **hipoteca judicial**, nos termos gerais do artigo 710º Cód. Civil. O alimentando pode ainda requerer o **arresto de bens do devedor**, se este for o meio adequado para evitar a perda da garantia patrimonial do seu crédito, nos termos do artigo 619º Cód. Civil e, ainda que não seja expressamente mencionada a possibilidade de se exigir uma **prestação de caução**, entende-se que o artigo 624º Cód. Civil permite que o tribunal a imponha quando tiver razões para duvidar do cumprimento pontual.

No seguimento desta ideia, o artigo 937º Cód. Processo Civil contém uma **garantia das prestações vincendas**, vindo dizer que uma vez vendidos bens para pagamento de um débito de alimentos, não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução ou outra garantia idónea.

Trata-se de uma norma que pretende defender os interesses do credor dos alimentos mas também do devedor, quando este se encontre obrigado, por falta de liquidez, a vender bens para o pagamento de uma dívida alimentar. Quer um, credor, quer outro, devedor, deverão sempre ser acompanhados de advogado.

*Inês Carvalho Sá
Madalena Costa*